SEHAB - SECRETARIA DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
SB- 43.600	2012		

fls. 79

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO PÚBLICO REGULARIZADO

CONTRATO Nº 36

Por este instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.523.239/0001-47, com sede na Praça Samuel Sabatini nº 50, representada neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. LUIZ MARINHO, portador da cédula de identidade RG nº 12.700.114-1/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.848.518-85, doravante denominado VENDEDOR e, de outro lado, o(a) Sr.(a) VALERIA DE MORAES, SOLTEIRA, portador(a) da célula de identidade RG nº 24470074-6/SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob nº164.742.408-90, e o(a) Sr.(a) MARCELO DA SILVA BARROS, SOLTEIRO, portador(a) da célula de identidade RG nº 18056034-7/SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob nº131.678.358-85, doravante denominado COMPRADOR, têm, justo e acordado, com fundamento no art. 481 e seguintes do Código Civil, bem como o § único do art. 16 da Lei Municipal nº 5959/2009, celebrar o presente INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO PÚBLICO REGULARIZADO, conforme as cláusulas e condições que seguem.

I - DO OBJETO

Cláusula 1ª O VENDEDOR é proprietário do imóvel localizado nesta Comarca de São Bernardo do Campo, designado como lote 14, da quadra B, do loteamento VILA DAS VALSAS, registrado sob nº 058907 da matrícula, do SEGUNDA SBC º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Parágrafo único. O imóvel mencionado na cláusula 1ª, do loteamento VILA DAS VALSAS, foi definido pelo Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social da Municipalidade de São Bernardo do Campo, que o caracterizou em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS 1, no âmbito do zoneamento instituído pela Lei Municipal nº 6.184, de 21 de dezembro de 2011, o Plano Diretor.

Cláusula 2ª Por este instrumento o(a) VENDEDOR promete ceder e transferir ao COMPRADOR, após o término do presente contrato, todo o domínio, direito, ação e posse que tinha sobre o dito imóvel, havendo-o desde já por empossado neste, obrigando-se por si, herdeiros e sucessores, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, respondendo ainda pela evicção [perda total ou parcial de um bem adquirido em favor de um terceiro, que tem direito anterior, por decisão judicial, relacionada às causas de um contrato] de direito.

§ 1º. O COMPRADOR obriga-se sempre a zelar, conservar manter o terreno em perfeito estado de conservação até o término do presente contrato.

§ 2º. O COMPRADOR se obriga ao pagamento dos débitos que recaírem sobre o imóvel objeto deste contrato a partir da assinatura do presente.

Cláusula 3ª A venda de que trata este termo é autorizada exclusivamente para fins residenciais dos titulares e de sua família, podendo, contudo, o COMPRADOR utilizar da área para a geração de renda destinada a sua subsistência e/ou de sua família.

Parágrafo único. Ficará exclusivamente a critério do VENDEDOR a análise do uso do bem objeto desta venda, em relação à eventual descaracterização de sua finalidade essencialmente residencial, hipótese em que lhe ficará facultada a revogação do subsídio concedido, na forma da lei.

Cláusula 4ª É vedado o desdobro ou remembramento da área objeto deste instrumento, no todo ou em parte.

II - DO VALOR DA VENDA E FORMA DE PAGAMENTO À PRAZO

Cláusula 5ª O valor apurado por laudo fiscal do objeto deste negócio jurídico, expresso em moeda corrente do país é, na data da assinatura do presente, de R$ 13.866,92 (TREZE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), sendo concedido pelo VENDEDOR ao COMPRADOR um subsídio de R$ 6.666,92 (SEIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Parágrafo único. Considerando a aplicação do subsídio a que se refere o caput desta cláusula, o valor deste negócio jurídico será de R$ 7.200,00 (SETE MIL E DUZENTOS REAIS), encontrando-se sujeito à atualização definida na cláusula 7ª deste instrumento e será pago pelo COMPRADOR e recebido pelo VENDEDOR conforme cláusulas seguintes.

Cláusula 6ª O COMPRADOR deverá pagar ao VENDEDOR o valor fixado no parágrafo único da cláusula 5ª em 024 prestações mensais, sendo as 12(DOZE) primeiras no valor de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), com vencimento para todo dia 25 (VINTE E CINCO) de cada mês.

Parágrafo único. O pagamento se dará por meio de boleto com 024 prestações a ser encaminhado anualmente pelo VENDEDOR ao endereço do imóvel transacionado.

Cláusula 7ª O saldo devedor e os valores das prestações serão atualizados anualmente com base no IPCA-15 ou índice que venha a substituí-lo.

III - DO VALOR DA VENDA E FORMA DE PAGAMENTO À VISTA

Cláusula 8ª Fica facultado ao COMPRADOR o pagamento da integralidade do imóvel à vista, em um único ato, por meio de boleto a ser encaminhado pelo VENDEDOR ao endereço do imóvel ora transacionado.

IV - DA AVALIAÇÃO DA RENDA FAMILIAR

Cláusula 9ª A renda familiar será reavaliada anualmente, para fins de fixação da prestação mensal, por meio da apresentação de comprovante de renda ou, em sua impossibilidade, mediante declaração do COMPRADOR, sob as penas da lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIVANDRO JOSE DE MORAIS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/10/2017 às 17:48 , sob o número WSBO17702472081
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012277-95.2017.8.26.0564 e código 305A5BE.

§ 1º. Cabe ao COMPRADOR informar oficial e imediatamente ao VENDEDOR quaisquer alterações que venha a sofrer na renda mensal familiar, solicitando a abertura de processo administrativo para a revisão das prestações, o qual deverá ser instruído com todos os documentos comprobatórios que justifiquem tal modificação.

§ 2º. Após a análise, caso seja deferido o requerido por meio do processo administrativo, o VENDEDOR encaminhará os novos valores à Secretaria de Finanças que será o órgão responsável pela elaboração e emissão dos boletos com os novos valores.

V - DO INADIMPLEMENTO E ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS

Cláusula 10ª As parcelas vincendas e vencidas sem adimplemento ficam, desde logo, submetidas ao reajuste monetário anual, de acordo com o IPCA-15 ou índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. A apuração das taxas de reajuste monetário terá como aniversário do contrato a data de assinatura do presente.

Cláusula 11ª A impontualidade por parte do COMPRADOR no pagamento de qualquer parcela do preço implicará incidência de multa moratória 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o valor restante total da obrigação, atualizada na forma da cláusula anterior e independentemente de notificação prévia.

Cláusula 12ª A cobrança dos valores relativos ao presente contrato será efetuada mediante cobrança bancária em qualquer dos bancos conveniados com o Município de São Bernardo do Campo.

Cláusula 13ª O eventual não recebimento de qualquer aviso ou cobrança pelo COMPRADOR até o vencimento das parcelas, não será motivo para o seu não pagamento, devendo esse contatar imediatamente o VENDEDOR e requerer o boleto para o adimplemento da obrigação.

Cláusula 14ª O atraso superior a 90 (noventa) dias dará causa a notificação do COMPRADOR para que regularize a situação.

§ 1º. A ausência de pagamento no prazo fixado pela notificação poderá acarretar a rescisão do contrato em questão.

§ 2º. Fica convencionado que 120 dias após a constituição do COMPRADOR em mora, por meio de notificação, dar-se-á a resolução do presente contrato de compra e venda independentemente de qualquer interpelação judicial, devendo este devolver ao VENDEDOR, até o término do prazo concedido na aludida notificação, a posse direta do imóvel objeto deste instrumento, sob pena de sofrer as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º. A notificação prevista no § 2º desta Claúsula poderá ser feita pelo VENDEDOR ao COMPRADOR por carta simples, por carta com aviso de recebimento (A.R.), via Cartório de Registro de Título e Documentos ou, ainda, por anúncio publicado, uma única vez, em jornal de circulação diária na cidade de São Bernardo do Campo, no caso de dificuldade de localização do COMPRADOR.

Cláusula 15ª Ocorrendo a resolução [extinção do contrato por inadimplemento culposo ou fortuito] contratual, o COMPRADOR não terá direito ao ressarcimento de nenhum valor pago até a data do seu último adimplemento, aqui sendo incluídos eventuais valores pagos a título de multa contratual. Tal perdimento dos aludidos valores e parcelas em favor do VENDEDOR, se dão a título de compensação pelo período de utilização do imóvel sem o pagamento de qualquer contraprestação, bem como a título de ressarcimento ao VENDEDOR pelas despesas com a administração do imóvel.

Cláusula 16ª É facultado a ambas as partes o direito de desistência do contrato, devendo haver notificação prévia de 30 (trinta) dias, caso em que as prestações já pagas pelo COMPRADOR não serão devolvidas, permanecendo em poder do VENDEDOR.

VII - DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A TERCEIROS ANTES DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO

Cláusula 17ª O COMPRADOR somente poderá ceder, prometer ceder, transferir ou alienar, gratuita ou onerosamente, ou a qualquer título, a posse ou os direitos derivados deste negócio jurídico, antes do fiel cumprimento deste instrumento, por meio de anuência prévia e expressa por escrito do VENDEDOR.

§ 1º. O VENDEDOR não é obrigado a permitir a cessão, promessa de cessão ou transferência, exceto em situações excepcionais, em que reste demonstrada relevante justificativa para a mudança da família do local e desde que o sucessor possua as mesmas características socioeconômicas do cedente.

§ 2º. Na hipótese de anuência por parte do VENDEDOR haverá aditamento ao presente contrato.

§ 3º. A transferência sem a autorização prévia do VENDEDOR será considerada infração contratual por parte do COMPRADOR, o que autoriza a rescisão contratual, com a imediata retomada do imóvel.

VIII - DOS CASOS DIVERSOS

Cláusula 18ª Em caso de desemprego do COMPRADOR, as prestações poderão ser suspensas, desde que tal fato seja imediatamente notificado com comprovação ao VENDEDOR.

Cláusula 19ª Em caso de doença grave ou situação comprovada de impossibilidade de custeio das prestações pelo COMPRADOR sem prejuízo do sustento de sua família, desde que previamente informado e comprovado ao VENDEDOR, este poderá deliberar pela suspensão das prestações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIVANDRO JOSE DE MORAIS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/10/2017 às 17:48 , sob o número WSBO17702472081
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012277-95.2017.8.26.0564 e código 305A5BE.

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA
DE TERRENO PÚBLICO REGULARIZADO

CONTRATO Nº 36

Cláusula 20ª A assinatura do presente instrumento, torna sem efeito o contrato de concessão de uso ou qualquer outro título precário firmado anteriormente entre o ora VENDEDOR e o ora COMPRADOR.

IX - DA QUITAÇÃO

Cláusula 21ª A transferência da propriedade do nome do VENDEDOR para o nome do COMPRADOR somente se dará após a quitação integral do preço estabelecido na Cláusula 5ª, após o pagamento de eventuais multas pendentes, bem como após o fiel e integral cumprimento de todas as demais disposições do presente instrumento.

Parágrafo único. Pago e satisfeito todo o preço da venda, o VENDEDOR dará ao COMPRADOR plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar do contrato com fundamento nesta transação.

X - DO REGISTRO DA VENDA DO IMÓVEL

Cláusula 22ª Tão logo o COMPRADOR quite a integralidade do preço total avençado neste instrumento, autoriza-se o registro do presente documento com prova da quitação, no Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 108, do Código Civil, c.c. art. 221, V, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º. As despesas com custas e emolumentos decorrentes do primeiro registro do aludido instrumento, bem como o imposto devido, serão isentos de cobrança conforme estabelecido no art. 290-A, I, da Lei Federal nº 6.015, de 1973 (acrescido pela Lei Federal nº 11.481, de 31 de maio de 2007), por se tratar o COMPRADOR de beneficiário do Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social promovido pelo VENDEDOR.

§ 2º. Nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 6.111, de 24 de março de 2011, fica reduzida a zero a alíquota do ITBI - Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos relativos a eles, prevista no art. 12 da Lei Municipal nº 3.317, de 21 de abril de 1989, incidente sobre a primeira transmissão, a qualquer título, da propriedade do imóvel objeto de regularização fundiária, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 5.959 de 2009.

§ 3º. Os demais impostos, taxas, registros, emolumentos, averbações ou qualquer ato relativo ao presente imóvel terão seus custos normalmente arcados pelo COMPRADOR ou por quem de direito.

XI - DO FORO

Cláusula 23ª As partes elegem o foro da situação do imóvel a Comarca de São Bernardo do Campo como o competente para dirimir quaisquer questões que eventualmente versem sobre o direito previsto neste instrumento.

Assim, estando plenamente de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença de 2(duas) testemunhas, dispensando-se o reconhecimento de firma pelo disposto no art. 221, V, da Lei Federal nº 6.015, de 1973, acrescido pela Lei Federal nº 11.977, de 2009.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2013 .

LUIZ MARINHO
Prefeito Municipal
VENDEDOR

VALERIA DE MORAES
COMPRADOR(A)

TESTEMUNHA(1)

NOME: _____

RG: _____

TESTEMUNHA(2)

NOME: _____

RG: _____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIVANDRO JOSE DE MORAIS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/10/2017 às 17:48 , sob o número WSBO17702472081
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012277-95.2017.8.26.0564 e código 305A5BE.

TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL

Controle nº 150 - 32

Por este instrumento de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.523.239/0001-47, com sede na Praça Samuel Sabatini nº 50, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Luiz Marinho, portador da cédula de identidade RG nº. 12.700.114-1/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 008.848.518-85, doravante denominado **CONCEDENTE** e, de outro lado, o Sr. (a) **VALERIA DE MORAES**, inscrito (a) no CPF/MF sob nº **164.742.408-90**, e Sr. (a) **MARCELO DA SILVA BARROS**, inscrito (a) no CPF/MF sob nº **131678358-85**, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**, têm, justo e acordado, o seguinte:

I – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Cláusula 1ª. O presente ato jurídico tem como arrimo as diretrizes da política urbana nacional, cujo escopo é o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, preconizadas nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentadas pela Lei Federal nº. 10.257/01 - o Estatuto da Cidade; a Emenda Constitucional nº. 26/00, que alterou o *caput* do artigo 6º da Lei Maior, erigindo a moradia à categoria de direito social; e, ainda, as diretrizes do desenvolvimento urbano estadual, preconizadas nos artigos 180 a 183 da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Constituem, igualmente, fundamento para esta concessão:

a) os termos da Lei Federal nº. 11.977/09, com as alterações da Lei Federal nº. 12.424/11;
b) as disposições contidas no artigo 4º, inciso V, alíneas "g" da Lei nº. 10.257/01, Estatuto da Cidade, que versa sobre concessão de direito de uso;
c) os termos do Decreto-Lei nº. 271/67, com as alterações da Lei Federal nº. 11.481/07;
d) os termos do artigo 157 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre os bens municipais;
e) os instrumentos da Política Urbana e de regularização fundiária, previstos no artigo 59, inciso III, em especial nas alíneas "b", "c" e "e", bem como no artigo 100, IV, V e VII, da Lei Municipal nº. 6.184/11, o Plano Diretor;
f) o disposto nos artigos 15, incisos I, III, e VIII, e 16, da Lei Municipal nº. 5.959/09, com as alterações da Lei Municipal nº. 6.183/11.

II – DO OBJETO

Cláusula 2ª. A **CONCEDENTE** é titular do domínio do imóvel designado como lote 14, da quadra B, do loteamento Vila das Valsas, matriculado sob nº 58907, no 2° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo.

Cláusula 3ª. Por este instrumento, a **CONCEDENTE** outorga aos **CONCESSIONÁRIOS**, por tempo indeterminado, o direito real de uso do imóvel descrito na matrícula acima.

Parágrafo único. O imóvel mencionado no artigo antecedente é caracterizado como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 1, no âmbito do zoneamento instituído pela Lei Municipal nº. 6.184/11, o Plano Diretor.

III – DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 4ª. Ficam os **CONCESSIONÁRIOS** responsáveis pelo uso, conservação e guarda do imóvel referido na cláusula anterior.

Cláusula 5ª. A concessão de que trata este termo é autorizada exclusivamente para fins residenciais dos titulares e de sua família, podendo, contudo, os **CONCESSIONÁRIOS** utilizarem da área para a geração de renda destinada a sua subsistência e/ou de sua família, desde que não descaracterizada sua natureza de moradia.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIVANDRO JOSE DE MORAIS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/10/2017 às 17:48 , sob o número WSBO17702472081
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012277-95.2017.8.26.0564 e código 305A5C2.

Parágrafo único. Ficará exclusivamente a critério da **CONCEDENTE** a análise do uso do bem objeto desta concessão, em relação à eventual descaracterização de sua finalidade essencialmente residencial, hipótese em que lhe ficará facultada a revogação da concessão, na forma da lei.

Cláusula 6ª. É vedado o desdobro da área objeto desta concessão, assim como o comodato, no todo ou em parte.

Parágrafo único. É, ainda, vedado:
I – dar ao imóvel concedido destinação diversa da determinada neste termo;
II – dar em locação total o imóvel;
III – transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel concedido, sem a prévia e expressa anuência do **CONCEDENTE**;

Cláusula 7ª. Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam ao pagamento dos débitos que recaírem sobre a área objeto da concessão a partir da assinatura do presente.

IV – DA TRANSFERÊNCIA

Cláusula 8ª. O direito de que trata este termo poderá ser transferido, por atos *inter vivos* ou *causa mortis*, desde que observados os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Habitação, bem como as disposições da Política de Habitação Municipal.

§ 1º. A transferência de que trata o parágrafo anterior deverá ser intermediada pela **CONCEDENTE**, mediante a instauração de processo administrativo a requerimento do interessado.

§ 2º. As condições para a transferência serão analisadas pela Administração Pública Municipal, quanto à condição sócio-econômica da família a ser beneficiada.

§ 3º. Os pretensos beneficiários deverão estar cadastrados no banco de dados da Secretaria Municipal de Habitação, não poderão auferir renda mensal excedente ao limite estabelecido pela Política Municipal de Habitação e deverão residir neste Município por período não inferior a 01 (um) ano.

Cláusula 9ª. Cabe aos herdeiros do titular do direito desta concessão requerer a regularização da transferência junto ao órgão municipal competente.

Cláusula 10ª. As eventuais benfeitorias realizadas na área constante do memorial descritivo em anexo, notadamente as construções nela edificadas, não serão, em hipótese alguma, indenizadas pela **CONCEDENTE**.

Cláusula 11ª. Na hipótese de transferência da presente concessão, as benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel serão transacionadas entre os **CONCESSIONÁRIOS** e o pretenso titular.

V – DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO

Cláusula 12ª. Fica franqueada aos **CONCESSIONÁRIOS** a possibilidade de optarem pela compra do imóvel objeto da presente concessão, na forma da Política Municipal de Subsídios, devendo, para tanto, provocar o Poder Público Municipal mediante a instauração de processo administrativo próprio.

Cláusula 13. A compra e venda mencionada na cláusula anterior será objeto de instrumento próprio, com termos e condições específicas.

VI – DO REGISTRO

Cláusula 14. Nos termos do artigo 167, inciso I, alínea 40, da Lei Federal nº. 6.015/73, a Lei de Registros Públicos, o presente instrumento será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º. Realizado o registro do presente título no Cartório de Registro de Imóveis, ser-lhe-á atribuído, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública e constituirá título de aceitação obrigatória em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIVANDRO JOSE DE MORAIS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/10/2017 às 17:48 , sob o número WSBO17702472081
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012277-95.2017.8.26.0564 e código 305A5C2.

garantia de contratos de financiamentos habitacionais, nos exatos termos do artigo 48, incisos I e II, da Lei 10.257/01, o Estatuto da Cidade.

§ 2º. A concessão prevista neste instrumento, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, será passível de hipoteca, nos termos do artigo 1.473, inciso IX, do Código Civil, com redação alterada pela Lei Federal nº. 11.481/07.

VII – DA REVOGAÇÃO

Cláusula 15. É facultada à **CONCEDENTE** a revogação da presente concessão, por razões de interesse público e nos casos em que os **CONCESSIONARIOS** venham a:

I – conferir ao imóvel destinação diversa da indicada na cláusula 5ª;
II – adquirir a propriedade ou obter a concessão de outro imóvel, urbano ou rural;
III – transferir o bem em desconformidade com a cláusula oitava.

§ 1º. Os requisitos elementares da presente concessão deverão ser igualmente preenchidos pelos herdeiros ou por aqueles a quem se pretende transferir, sob pena de revogação.
§ 2º. Na hipótese de revogação da concessão, as benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel não serão, em hipótese alguma, indenizadas pela **CONCEDENTE.**

VIII – DO FORO

Cláusula 16. As partes elegem o foro da situação do imóvel como competente para dirimir quaisquer questões que eventualmente versem sobre o direito previsto neste instrumento.

Estando as partes de acordo, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2012.

LUIZ MARINHO
Prefeito Municipal
CONCEDENTE

VALERIA DE MORAES
CONCESSIONÁRIO (A)

MARCELO DA SILVA BARROS
CONCESSIONÁRIO (A)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIVANDRO JOSE DE MORAIS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/10/2017 às 17:48 , sob o número WSBO17702472081
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012277-95.2017.8.26.0564 e código 305A5C2.